

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

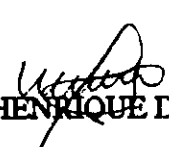
PROCESSO Nº.: 10280.005258/92-30.
RECURSO Nº. : 108.820.
MATÉRIA : IRPJ. EX. 1.990 a 1.992.
RECORRENTE : DELTA METAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PÁ.
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.372

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
ARBITRAMENTO DE LUCROS** - Não é cabível o
arbitramento dos lucros de empresa que se manteve inativa
desde sua fundação, mormente quando a fiscalização, apesar
dos esforços despendidos, não logra comprovar ter a mesma
auferido qualquer receita nos períodos objeto do lançamento.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
"DELTA METAIS LTDA".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

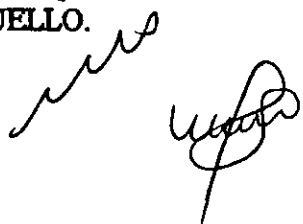

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372**

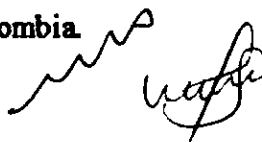
RELATÓRIO

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, ao efetuar a fiscalização da empresa "DELTA METAIS LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 34.691.287/0001-65, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos-base de 1.989 a 1.991, exercícios de 1.990 a 1.992, apurou que a mesma não recolheu corretamente o referido imposto nos períodos fiscalizados, o que originou o presente lançamento de ofício, consubstanciado nos documentos de fls. 67/72, onde se constituiu o crédito tributário total no montante de 3.852,43 UFIR, relativo ao imposto e seus acréscimos legais (auto de fls. 67).

02 - A exigência está capitulada nos artigos 399, "III", e 400, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e seus anexos, de fls. 67 a 72.

03 - O processo tem início com relatório de investigação, que dá conta dos trabalhos efetuados pela atividade de inteligência fiscal, da Secretaria da Receita Federal, relativos as verificações referentes às denúncias apresentadas no programa "Globo Reporter", envolvendo o contribuinte AUGUSTO MORBACH NETO (fls. 01/11).

04 - O relatório, alicerçado em informações da imprensa e em dados colhidos em outras fontes, levanta a suspeita de que o contribuinte supra estaria envolvido em operações ilegais de contrabando de ouro, narcotráfico, bingo, lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico, e, ainda, ligações com o cartel de Cali, na Colombia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372

05 - Através de instrumento de alteração contratual, datado de 17/02/89, o contribuinte supra ingressou na empresa ora autuada, tornando-se sócio da mesma com participação de 25% (vinte e cinco por cento) no capital social (fls. 22/23).

06 - Chegando essas informações ao conhecimento do Dr. Delegado da Receita Federal em Belém, entendeu o mesmo ser necessário iniciar ação fiscal na empresa, e determinou a formalização do processo fiscal (fls. 11).

07 - Os trabalhos de fiscalização foram iniciados, e envolveram pesquisa na Junta Comercial do Estado do Pará, onde se obteve a certidão de fls. 17, assim como, me parece, cópia do contrato social de constituição da empresa e da primeira alteração contratual, através da qual ingressou na mesma o sócio Augusto Morbach Neto (fls. 17/23).

08 - Em 15 de julho de 1.992, foi a fiscalizada intimada, através da intimação n. 34/92, a apresentar as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa aos exercícios financeiros de 1.990 a 1.992, sendo fixado prazo de 20 (vinte) dias para atendimento (fls. 24 e 25-V). A intimação não foi atendida.

09 - Através do ofício n. 549/92, de 17/09/92, foi solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, no Pará, que informasse sobre a existência de autorizações para a emissão de notas fiscais para a empresa, e ela, em resposta, juntou os documentos de fls. 27/31, onde se observa que o contribuinte está inscrito naquela "SEFA", porém, não foi cadastrado, e que não existe nota fiscal cadastrada para o mesmo, ou seja, não foi emitida nenhuma autorização para impressão de documentos fiscais.

10 - Persistindo nas buscas, foi pesquisado, internamente, na Receita Federal, no sistema "Lince - Exportação", a existência de eventuais exportações efetuadas pela empresa, porém, o sistema nada acusou (fls. 32/39).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372

11 - Na sequência, foi intimada a empresa "Lider Taxi Aéreo S/A", para informar sobre a existência de negócios entre ela e esta empresa, tendo a mesma respondido que apenas efetuou operações com a pessoa física do Sr. Augusto Morbach Neto (fls. 40/43).

12 - A fiscalização, continuando seu trabalho, em 30/10/92 intimou novamente a empresa, agora para apresentar os livros contábeis, fiscais, outros documentos, balanços, DARF's relativo ao pagamento de tributos, plano de contas, e reiterou a intimação para apresentar as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fixando prazo de 10 (dez) dias para atendimento (fls. 44 e 44-V).

13 - Em 20/11/92, não tendo a intimação supra sido atendida, foi a mesma reiterada, agora com prazo de 05 (cinco) dias para atendimento (fls. 48).

14 - Em 23 de novembro de 1.992 o contribuinte atendeu a intimação, informando, em resumo, o seguinte (fls. 49):

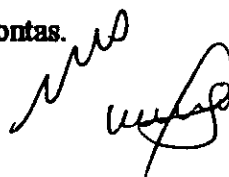
a) - que está inativa desde sua fundação, e que não tem nenhum livro ou documento fiscal registrado junto aos órgãos competentes;

b) - que não tendo iniciado as atividades, não houve fechamento de balanço;

c) - que está omissa quanto a entrega das declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

d) - Que não efetuou o pagamento de nenhum tributo, e,

e) - que não possui plano de contas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372

15 - As fls. 50 encontra-se novo ofício dirigido à Secretaria de estado da Fazenda - SEFA - RF/Marabá, solicitando informações a respeito de autorizações de emissão de notas fiscais, de cujo ofício não encontrei a resposta no processo.

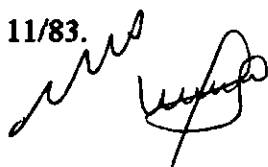
16 - Tentou ainda a fiscalização levantar informações da autuada junto as empresas de transporte aéreo, visando apurar despesas com viagens (fls. 53/58, e 65), esforço que também não trouxe dividendos, visto as respostas recebidas (fls. 61/64 e 66), pois as intimadas não tiveram condições materiais de atender as solicitações do fisco.

17 - O Delegado da DRF Belem, insistiu junto à Secretaria de Fazenda do Pará, ARF. de Marabá, para que informasse sobre a existência de autorização de impressão de notas fiscais, agora para a venda de minerais, em nome da empresa, através de ofício, tendo recebido, como resposta, a informação de que não existe nenhuma autorização (fls. 59/60).

18 - Com esses procedimentos, a fiscalização deu por encerrada as pesquisas, e lavrou o auto de infração e seus anexos, de fls. 67 a 72, onde arbitrou o lucro da empresa, nos anos-base de 1.989 a 1.991, exercícios de 1.990 a 1.992, em razão da empresa recusar-se a apresentar os livros e/ou documentos da escrituração solicitados pelas intimações de 10/07/92, 30/10/92 e 20/11/92, e por estar omissa nos anos de autuação. A base de cálculo adotada no arbitramento foi o capital social (fls 59).

19 - Por interpretar que a empresa não atendeu as intimações, a multa aplicada foi majorada, nos anos-base de 1.989 e 1990, para 75%, e, no ano-base de 1.991, para 150%, com base no parag. 01 do artigo 728 do RIR/80, e no artigo 04, parag. 01 da Lei 8.218/91.

20 - Foi também lançado, no auto de infração, a multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o imposto de renda devido, atualizado, decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme dispõe o art. 17 do Decreto-lei n. 1.967/82, e a instrução normativa MF. n. 11/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

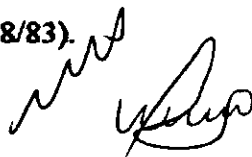
PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372

21 - A empresa, não se conformando com a exigência, impugnou-a, pleiteando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob a alegação, em síntese, de que houve desrespeito ao art. 03 do Decreto n. 70.235/72, visto que a fiscalização não observou o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos autos processuais; que não foi atendido ao disposto no art. 09, do mesmo Decreto, uma vez que não foram os autos lavrados em separado, e que também não foi respeitado o artigo 10, do mesmo ato legal, pois o auto não teria sido lavrado no local de verificação da falta (fls. 70/71).

22 - Quanto ao mérito, em resumo, alega que a fiscalização deve buscar, através do arbitramento, o valor mais aproximado possível do débito tributário, o que não aconteceu neste caso, porque a fiscalização adotou como base de cálculo para o arbitramento o montante do capital social; que outra falha está no cálculo do valor correspondente ao lucro arbitrado, e que não deveria ser aplicada a multa prevista no art. 728 do RIR/80, porque não teria ocorrido dolo ou fraude por parte da Autuada (fls. 71/72).

23 - A informação fiscal enfrentou todas as alegações da impugnante, venceu as preliminares e, no mérito, propõe a manutenção da exigência, alegando que o arbitramento foi efetuado com o necessário suporte legal, uma vez que o contribuinte não apresentou os livros e ou documentos à autoridade tributária, e muito menos apresentou as declarações de IRPJ, e que a multa foi agravada também em obediência a legislação, por não ter a autuada atendido, no prazo marcado, as intimações, e por não ter entregue as declarações de IRPJ (fls. 74/76).

24 - A autoridade singular, por seu turno, também enfrentou todas as alegações da impugnante, tendo vencido as preliminares de nulidade, e no mérito, negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a exigência, alicerçada no artigo 399, "III", e no parágrafo 04 do artigo 400, todos do RIR/80, pois, não tendo o contribuinte apresentado as declarações de IRPJ, e nem os livros e documentos que pudessem subsidiar a apuração da receita bruta, só restou a fiscalização a alternativa do arbitramento, na forma da IN. 108/80 (fls. 78/83).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372

25 - Quanto ao questionamento relativo aos cálculos determinantes do arbitramento, diz a decisão que a impugnante não demonstrou as razões de sua afirmativa, portanto, não fere o lançamento.

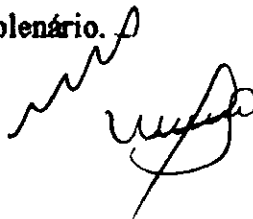
26 - No que se refere a penalidade aplicada, a decisão demonstra que foram obedecidos os comandos legais vigentes, voltando a citar a legislação que embasou o procedimento adotado.

27 - Inconformado com a decisão primeira, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de contribuintes (fls. 97/98), alegando, agora, que houve má vontade dos auditores quanto ao exame de seus argumentos, e que houve parcialidade na decisão.

28 - No mais, resumindo, insiste nos mesmos argumentos já desfiados na impugnação.

29 - Por despacho, o Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuinte determinou que fosse dada preferência ao julgamento deste processo (fls. 100), e este relator, obediente, cumpriu a determinação.

30 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

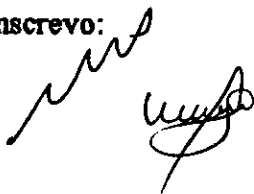
02 - Neste processo estamos diante de uma situação em que a Receita Federal, malgrado seus esforços, não logrou encontrar elementos que materializem os indícios constantes do relatório de diligência efetuado pela atividade de inteligência fiscal, de fls. 01/11.

03 - O referido relatório, por seu turno, apesar da riqueza de informações, não juntou um documento sequer que pudesse ser utilizado como prova de ilícitos tributários, e que desse sustentação a exigência fiscal.

04 - O lançamento tem por suporte fático o fato da empresa não ter apresentado os livros e/ou documentos solicitados pelas intimações, e também por não ter apresentado as declarações de IRPJ, para o que também foi devidamente intimado(fls. 68).

05 - Todavia, em resposta a intimação para apresentação dos livros e/ou documentos, o contribuinte informou que a empresa estava inativa desde sua fundação, portanto, não possuía nenhum livro ou documento fiscal para entregar (fls. 49).

06 - A capitulação legal utilizada para o arbitramento foi o artigo 399, inciso "III", do RIR/80, que transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372**

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei n. 1.648/78, art. 07):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

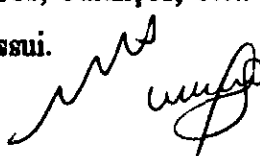
III - O CONTRIBUINTE RECUSAR-SE A APRESENTAR OS LIVROS OU DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA; (maiúsculas do relator).

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto na alínea "a" do parágrafo único do artigo 270;

VI - o contribuinte, na situação referida no inciso I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos.

07 - No caso presente, entendo que o contribuinte não se recusou a apresentar os livros e documentos solicitados pela fiscalização, ele simplesmente não os apresentou porque não os possuía. Para que ocorra a recusa, é necessário que o contribuinte possua ou seja legalmente obrigado a possuir a coisa que se pretende obter através da intimação, o que não aconteceu nesta ocorrência, pois estando inativa desde sua fundação, a empresa não é obrigada a ter notas fiscais, livros, balanços, etc.. Ninguém pode ser acusado de ter recusado a apresentar aquilo que não possui.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372**

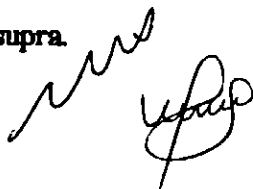
08 - Tanto é verdade que o contribuinte não possuía os documentos solicitados que, pesquisando na Junta Comercial do Estado do Pará, somente foram encontrados o registro do contrato de constituição da empresa, e da primeira alteração contratual, não sendo feita menção a qualquer registro do livro diário.

09 - Pesquisando na Secretaria de Fazenda - "SEFA", do Estado do Pará, apurou-se que a empresa não obteve autorização para impressão de documentos fiscais, portanto, não imprimiu notas fiscais para vendas, nem mesmo de produtos minerais. Buscando elementos que demonstrassem ter a empresa operado, foram intimadas as empresas de transporte aéreo, e, novamente, nada se conseguiu apurar.

10 - Em resposta à intimação, o contribuinte informou que estava inativo desde sua fundação, portanto, nunca teria operado comercialmente, e a fiscalização, apesar do exaustivo trabalho de pesquisa que efetuou, não logrou apurar sequer uma única transação comercial efetuada pela empresa. Observe-se que foram realizadas pesquisas, inclusive, no sistema "Lince-Exportação", da Receita Federal, sem que fosse encontrada qualquer atividade da empresa.

11 - Assim, todos os documentos do processo levam a convicção de que a empresa, apesar de registrada na Junta Comercial do Estado do Pará; no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda, e na Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, manteve-se inativa, sem efetuar qualquer operação, seja comercial ou financeira, que representasse a obtenção de receita.

12 - Por outro lado, a falta de apresentação das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não está elencada entre os motivos que permitem o arbitramento dos lucros das empresas. As hipóteses de arbitramento estão inseridas no artigo 399, do RIR/80, que transcrevi no item 06, *supra*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10280.005258/92-30
ACÓRDÃO Nº 105-10.372

13 - Assim, pela leitura do artigo 399 e seus itens, que compõe o Capítulo "T" - "HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO" do RIR/80, o fato de estar o contribuinte omissso na entrega da declaração de IRPJ, por si só, não autoriza o arbitramento de lucros.

14 - Para que se possa falar em arbitramento de lucros, entendo ser necessário a existência de um pressuposto básico, que é ter a empresa efetuado transações comerciais ou qualquer outra operação que demonstre ter auferido receitas, mesmo que financeiras. Entendo não ser possível arbitrar os lucros de empresa que nunca operou, simplesmente porque, em não tendo operado, não possibilitou a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, que é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, como definido no art. 43 do CTN.

15 - De todo o exposto, com pesar, dado os indícios que envolvem o sócio sob suspeição, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso, cancelando a totalidade da exigência, inclusive da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração, porque, em não subsistindo a base de cálculo adotada, a multa dela decorrente também não subsistirá.

16 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

